



EMENDA SUBSTITUTIVA Nº 04/2016

Ao PROJETO DE LEI nº 570/11, que
"Estabelece diretrizes para as políticas
públicas de reuso da água no Distrito
Federal".

Art. 1º Dê-se a seguinte nova redação ao Projeto de Lei:

Art. 1º Esta Lei estabelece diretrizes para políticas públicas de uso de água não potável em edificações não industriais no Distrito Federal.

Parágrafo único. Para efeitos desta Lei consideram-se edificações não industriais edificações horizontais ou verticais residenciais, individuais ou coletivos, bem como edificações públicas ou privadas, comerciais e de serviços.

Art. 2º Para efeitos desta Lei consideram-se as seguintes definições:

I – água não potável: água que não atende os parâmetros de qualidade estabelecidos pela Portaria nº 2.914/2011 do Ministério da Saúde, ou dispositivo legal que vier a substituí-la, mas que pode ser utilizada em fins não potáveis como irrigação, limpeza, lavagem, descarga sanitária, elementos paisagísticos, combate a incêndio, torres de resfriamento, entre outros;

II - água residuária: efluentes líquidos descartados por edificações, indústrias, agroindústrias e agropecuária, tratados ou não, como, por exemplo, esgoto, águas pluviais, água de condensação, água descartada e efluentes líquidos;

III – reuso de água: uso de água não potável;

IV - fontes alternativas de água: água ou recurso hídrico não proveniente do sistema público de abastecimento, como por exemplo, aquele proveniente de precipitação atmosférica, lençol freático e condensação de ar condicionado, entre outros;

V - sistemas prediais de água não potável: instalação hidráulica que faz uso de fontes alternativas de água para abastecimento para fins não potáveis.

Art. 3º As políticas públicas do uso não potável de água em edificações terão como objetivos:

I - redução da exploração dos recursos hídricos;

II - promoção da conservação de água potável;

III - preservação da saúde e do bem estar dos usuários de água não potável;

IV - estímulo às práticas de aproveitamento de fontes alternativas de água e de reúso de águas residuárias;

SECRETARIA LEGISLATIVA 19/07/2017 15:11

Thayson 70154



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



V - fomento à pesquisa e ao desenvolvimento de tecnologias para o uso não potável de água.

Art. 4º O uso não potável de água em edificações se destina a:

I - irrigação paisagística;

II - uso ornamental, em espelhos d'água e chafarizes entre outros;

III - sistemas de combate a incêndios;

IV - descargas sanitárias;

V - lavagem de pisos, fachadas, veículos e roupas;

VI - resfriamento de equipamentos e de ar condicionado central.

Art. 5º Diretrizes, critérios e parâmetros de qualidade de água, específicos para diferentes modalidades de uso não potável de água devem ser construídos e definidos pelo órgão regulador de água e saneamento.

Art. 6º Sistemas prediais de água não potável deverão ser instalados separadamente da rede de água potável da concessionária local e prever mecanismos para evitar contaminação dos usuários e do sistema de água potável.

§1º Os mecanismos de que trata o caput deverão ser estabelecidos pelo órgão regulador de água e saneamento.

§2º O não cumprimento do disposto no *caput* implica na negativa de concessão do alvará de construção, para as novas edificações.

Art. 7º O desempenho de unidades de tratamento (naturais ou equipamentos) devem ser avaliadas por um órgão de inspeção e acreditação de equipamentos – OIA, para fins de certificação.

Art. 8º A instalação hidráulica do sistema predial de água não potável, bem como sua manutenção e operação, deverá ser realizada por mão de obra qualificada, deverá utilizar unidade de tratamento certificada nos termos do art. 7º, e atender aos critérios de qualidade de água em função da modalidade de reuso pretendida, na forma do art. 5º.

Art. 9º Sistemas prediais de água não potável deverão ser identificados por meio de sinalização de segurança.

§1º Os pontos de uso de água não potável deverão ser identificados por meio de símbolo e texto padronizados na forma do regulamento, para alertar o usuário da água imprópria para usos potáveis.

§2º Tubulações e reservatórios de água não potável deverão ser identificados por meio de cor e texto padronizados na forma do regulamento, para auxiliar na sua identificação e evitar conexões cruzadas.

Art. 10 A atividade do uso não potável de água deverá ser informada, quando requerida, ao órgão gestor para fins de cadastro, na forma do regulamento.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Art. 11 Deverão ser incentivados e promovidos programas de capacitação, mobilização social e informação quanto ao uso da água não potável, em especial os aspectos sanitários e ambientais.

Art. 12 O Poder Executivo regulamentará a presente lei, estabelecendo os requisitos necessários à elaboração e aprovação dos projetos de construção, instalação e dimensionamento dos aparelhos e dispositivos destinados à conservação e uso racional da água a que a mesma se refere.

Art. 13 Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda substitutiva visa dar foco à na regulamentação da reutilização de águas em edificações, medida urgente frente à atual situação de escassez hídrica por que passa o Distrito Federal.

Nesta semana em que o volume útil da Barragem do Descoberto cai abaixo de 20% do seu volume útil; em que se dá início à COP 22 no Marrakesh, Marrocos; e, também, em que a Terceira Conferência das Nações Unidas sobre Moradia e Desenvolvimento Urbano Sustentável (Habitat III), adotou a Nova Agenda Urbana — documento que vai orientar a urbanização sustentável pelos próximos 20 anos: nessa semana, especialmente, as medidas de política pública visando a redução da exploração dos recursos hídricos para a promoção da conservação de água potável se tornam mais do que atuais, se tornam prementes.

Entre as medidas de política pública mais eficazes na redução do consumo da água tratada está o estímulo às práticas de aproveitamento de fontes alternativas de água e de reúso de águas residuárias enquanto, ao mesmo tempo, preservação da saúde e do bem-estar dos usuários de água não potável; essa medida também tem impacto fiscal irrisório, fator importante na sua aplicabilidade ainda durante a crise fiscal por que passamos.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O reuso de água não é um conceito novo e tem sido praticado em todo o mundo há muitos anos. A demanda crescente por água tem feito do reuso planejado da água um tema atual e de grande importância. Neste sentido, deve-se considerar o reuso de água como parte de uma atividade mais abrangente que é o uso racional ou eficiente da água, o qual compreende também o controle de perdas e desperdícios, e a minimização da produção de efluentes e do consumo de água. Dentro dessa ótica, os esgotos tratados têm um papel fundamental no planejamento e na gestão sustentável dos recursos hídricos como um substituto para o uso de águas destinadas a fins agrícolas e de irrigação, entre outros. Ao liberar as fontes de água de boa qualidade para abastecimento público e outros usos prioritários, a reutilização de águas residuárias contribui para a conservação dos recursos e acrescenta uma dimensão econômica ao planejamento dos recursos hídricos. O reuso reduz a demanda sobre os mananciais de água devido à substituição da água potável por uma água de qualidade inferior. Essa prática, atualmente muito discutida, posta em evidência e já utilizada em alguns países é baseada no conceito de substituição de mananciais. Tal substituição é possível em função da qualidade requerida para um uso específico. Dessa forma, grandes volumes de água potável podem ser poupados pelo reuso quando se utiliza água de qualidade inferior (geralmente efluentes pós-tratados) para atendimento das finalidades que podem prescindir desse recurso dentro dos padrões de potabilidade.

A água de reuso apresenta atrativos como menor custo, confiabilidade tecnológica, suprimento garantido, assim como diminuição do volume de água bruta retirada dos mananciais, visto que para cada litro de água de reuso aproveitado, representa um litro de água potável para uso mais nobre: o consumo humano.

Apesar da inexistência de Lei Federal específica voltada ao aproveitamento de águas pluviais ou ao reúso de águas cinzas em edificações, este tema é abordado pela Resolução nº 54/2005 do Conselho Nacional de Recursos Hídricos – CNRH, estabelecendo modalidades, diretrizes e critérios gerais para a prática do reúso de água em usos não potáveis. Essa Resolução é a base para o



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



presente Substitutivo, assim como o é o Projeto de Lei n. 570, de 2011, de autoria do Dep. Patrício, da legislatura passada.

De um modo geral, o Plano Nacional de Recursos Hídricos - PNRH estabelece normas federais acerca do gerenciamento das bacias hidrográficas, de forma que cabe aos Estados e Municípios criar leis específicas para o reúso e aproveitamento de águas pluviais de sua região. A lacuna legislativa do Distrito Federal nesse tema tem limitado a evolução do reúso de água através de sistemas de captação, tratamento e reaproveitamento nas edificações – enfim, à tendência do mercado privado.

Em geral, as modalidades de reúso de água expressas na Resolução CNRH nº 54/2005 são, dentro do ambiente urbano, voltados para fins não potáveis em irrigação paisagística, lavagem de logradouros públicos e veículos, desobstrução de tubulações, construção civil, edificações e combate a incêndio. A Resolução não apresenta padrões de qualidade de água para reúso nestas modalidades, mas determina que *“as diretrizes, critérios e parâmetros específicos para as modalidades de reúso definidas... serão estabelecidos pelos órgãos competentes”* (art.3º). Apesar de o PL 570 de 2011 reproduzir as modalidades da Resolução 54 de 2005, ele não determina ao Poder Executivo, a responsabilidade por editar diretrizes – um *oversight* que a emenda proposta visa sanar. Como temos entendimentos de que a ADASA já está elaborando os estudos necessários para editar tal regulamentação, sentimos que esse órgão regulador seria o melhor posicionado e o mais indicado para editá-la, o que se reflete na emenda proposta.

No Distrito Federal, existem duas Leis Distritais relativas ao aproveitamento de águas pluviais em edificações. Enquanto a Lei Distrital nº 4.181/2008 cria o ‘Programa de Captação de Água de Chuva’, cujos objetivos são a captação, o armazenamento e a utilização das águas pluviais pelas edificações urbanas, a Lei Distrital nº 4.671/2011, dispõe sobre a obrigatoriedade da instalação de reservatórios de captação de águas pluviais para as unidades habitacionais e comerciais do Distrito Federal.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



Porém, nenhuma das duas Leis abordam a questão da proteção da qualidade da água de captação pluvial usada pelas edificações. Visando preencher essa lacuna na legislação vigente, a presente emenda inclui na definição de água não potável a água de captação pluvial para então aplicar as diretrizes que visam garantir a qualidade da água ao conjunto de águas não potáveis: água de captação pluvial, bem como água residuária.

Com o intuito de estabelecer os procedimentos de avaliação para emissão de habite-se de novas construções que apresentam, em suas instalações prediais, sistemas de aproveitamento de águas pluviais ou de reúso de água, a Companhia de Saneamento Ambiental do Distrito Federal - CAESB publicou, em dezembro de 2012, a Norma ND.SCO-013. A Norma ressalta que as águas provenientes dos sistemas de aproveitamento de águas pluviais ou de reúso de água, apenas poderão ser utilizadas para irrigação não pressurizada de jardins e áreas verdes; lavagem de veículos automotores, de pisos e calçadas; tanques e canais para fins paisagísticos, exceto chafarizes; torres de resfriamento de sistemas de ar condicionado central; e descarga em vasos sanitários, desde que submetida a um tratamento simplificado.

Com o intuito de preservar a saúde e bem-estar de usuários, a fiscalização deverá exigir: i) a impossibilidade de ocorrer conexão cruzada com o sistema público de abastecimento de água; ii) a existência de reservatórios e sistemas hidráulicos independentes e identificados; iii) a existência de registros e torneiras de acesso restrito e devidamente identificadas.

Para a Lei do Saneamento Básico (Lei Federal nº 11.445/2007), a prestadora de abastecimento público deve garantir a qualidade da água potável até as ligações prediais. Uma conexão cruzada no sistema predial de água potável poderá afetar os padrões de potabilidade da água exigidos pela Portaria 2.914/2011 do Ministério da Saúde nas instalações hidráulicas da edificação, ou até mesmo na rede de abastecimento público.



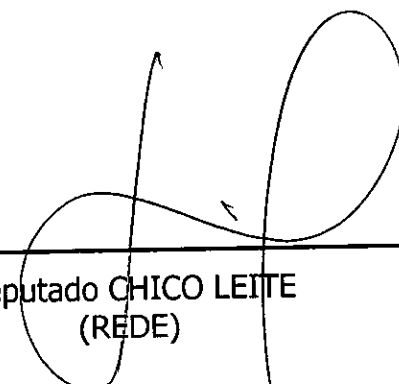
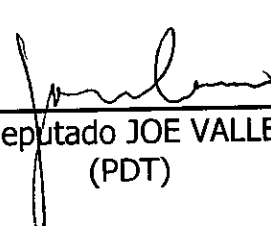
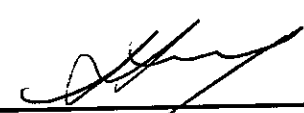
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL



O sucesso dos sistemas prediais de água não potável depende não apenas de fatores econômicos, mas também da saúde e bem-estar de usuários, que está diretamente ligada aos critérios de segurança e qualidade de água, operação e manutenção do sistema hidráulico. Em prática, observa-se que proprietários, empreiteiros, projetistas e gestores prediais têm tido relativamente pouca orientação sobre os cuidados necessários para o aproveitamento de águas pluviais e para o reúso de águas cinzas em edificações.

É com vistas a incluir, no Projeto de Lei em tramitação, os critérios de qualidade e as formas de regulação dos sistemas hidráulicos sustentáveis nas edificações, que apresentamos a presente emenda, para a qual solicitamos o apoio dos nobres pares.

Sala das Comissões, em de de 2016


Deputado CHICO LEITE
(REDE)
Deputado JOE VALLE
(PDT)
Deputada LUZIA DE PAULA
(PSB)
Deputado WASNY DE ROURE
(PT)